



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 55-B, DE 2003

(DO SR. JOÃO CALDAS)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 329/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEODEGAR TISCOSKI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do PL 329/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JOÃO LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 329/03

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso ap art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, com a finalidade de atribuir competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolverem programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres, mediante emprego de recursos provenientes do Fundo Nacional de Educação e Segurança de Trânsito – FUNSET.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“XVII – desenvolver programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito, bem assim as despesas dos órgãos ou entidades

executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal concernentes ao desenvolvimento de programa destinado à formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende desenvolver à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Não será repassada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para desenvolvimento do programa de que trata o caput deste artigo percentagem inferior a vinte por cento dos recursos disponíveis do FUNSET."”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à habilitação para dirigir veículo automotor é atualmente quase indispensável para a inserção dos indivíduos na sociedade moderna. O crescimento dos assentamentos humanos, a ampliação dos territórios alcançados pelas cidades, o dinamismo das relações pessoais e comerciais, tudo isso exige do cidadão maior poder de mobilidade que é garantido, na maioria das vezes, pelos veículos automotores.

Porém habilitar-se a dirigir um automotor não é providência fácil para muitos. Em razão do criterioso processo de treinamento e avaliação imposto aos candidatos a essa habilitação. São consideráveis as despesas com que se tem que arcar até que se consiga ter em mãos o documento desejado, tão necessário para uma significativa parcela da população. Os custos tornam-se proibitivos aos que precisam da aprendizagem nos centros de formação de condutores – antigas auto-escolas – e da realização de exames médicos, psicológico, de conhecimentos teóricos, de noções de primeiros-socorros e de prática de direção. Na maioria dos Estados, considerando o pagamento de taxas e de prática de direção cobradas pelo DETRAN, além das aulas nos CFC, o interessado na habilitação não gasta menos do que trezentos reais. Tal valor ultrapassa dois salários-mínimos.

Esta nossa proposta pretende facilitar o acesso à habilitação para inúmeras pessoas que, simplesmente não dispõem de condições financeiras para tomar parte do processo de

aprendizagem e avaliação defendido pela legislação de trânsito. Com tal situação ficam prejudicados especialmente os que pretendem trabalhar na profissão de motorista, considerável mercado de trabalho.

Com essa solução para financiar programas destinados a possibilitar a formação e avaliação de candidatos reconhecidamente pobres, habilitando-lhes à condução de veículos automotores, aumentaremos enormemente o mercado de trabalho neste campo. Ressalte-se que a fonte, FUNSET, constituído com parcela de cinco por cento do valor das multas arrecadadas e gerido pelo DENATRAN.

Projeto versando sobre esta mesma matéria foi por mim apresentado na legislatura passada, tendo recebido parecer unânime favorável na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, não logrando sucesso na Comissão de Finanças que, à época julgou erroneamente, ao nosso ver, que esses recursos não estavam previstos orçamentariamente.

Por saber ser a matéria de fundamental importância e de relevante interesse social é que agora, nesta legislatura que se inicia, torno a apresentá-la a esta Casa, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 2003.

DEPUTADO JOÃO CALDAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art.24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art.24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

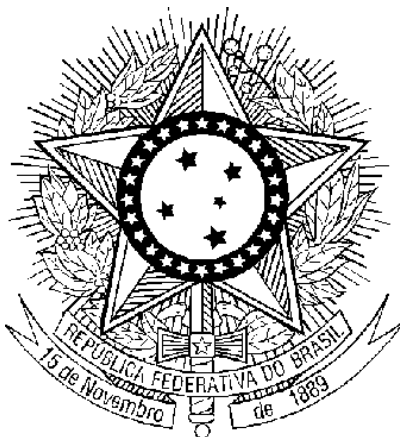
.....

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art.320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art.19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329, DE 2003 (Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

DESPACHO:

(APENSE-SE AO PL 55/2003.)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e avaliação gratuitas para obtenção ou renovação do documento de habilitação para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 4º O art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 150.....

§ 2º É gratuita a realização dos exames referidos no *caput* para candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 5º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação gratuitas para candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (AC)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos modernos, notadamente nos centros urbanos, o porte do documento de habilitação reveste-se de grande significado. Este documento assegura maior mobilidade ao indivíduo, sendo, em muitos casos, determinante na sua inserção no mercado de trabalho.

A exigência para várias funções no âmbito da oferta formal de emprego ou a prerrogativa da atividade autônoma, impõem o porte do documento de habilitação.

Muitas pessoas têm no veículo próprio a garantia da sobrevivência, para o que a renovação desse documento é fundamental.

Nas circunstâncias de inserção do indivíduo em classe social de baixa renda, a obtenção ou renovação do documento de habilitação podem tornar-se proibitivas, dados os custos envolvidos com o pagamento da formação e dos exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O jovem pobre vê cerceado o acesso ao primeiro emprego, a pessoa colocada no mercado de trabalho incorre no risco de não conseguir manter-se na função exercida, pela impossibilidade de obter ou renovar o documento de habilitação e o autônomo vivencia situações constrangedoras de ter o veículo apreendido pela condução com documento de habilitação vencido, fato que vai-lhe custar o

adicional da multa aplicada, distanciando-o ainda mais do porte do documento em destaque, que é obrigatório.

Implementar um programa de formação e avaliação gratuitas de candidatos à obtenção ou renovação do documento de habilitação com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, assegura a esses indivíduos acessos e oportunidades.

Para viabilizar o programa referido, o PL propõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja utilizada também para custeio do mesmo.

Por contribuir para a inserção social do indivíduo de baixa renda, a proposta apresenta-se como um canal para o exercício democrático em razão da valorização da cidadania. Considerando a pertinência e o alcance da mesma, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003 .

Deputado PERPÉTUA ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art.24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art.24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o projeto de lei em epígrafe, do Deputado João Caldas, que altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para instituir o programa destinado à formação e avaliação gratuitas de candidatos à habilitação, reconhecidamente pobres. À cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após aprovação do DENATRAN, o programa será custeado por meio do repasse aos organismos citados de, no mínimo, 20% dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

À proposta principal, foi anexado o PL nº 329, de 2003, da Deputada Perpétua Almeida, de conteúdo similar, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.”

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos dias atuais, a Carteira Nacional de Habilitação mostra-se como documento importante para garantir maior mobilidade aos indivíduos, sobretudo nas áreas urbanas, constituindo-se, também, num passaporte de acesso ao mercado de trabalho. Num quadro de oferta restrita, o porte do documento de habilitação pode ser o diferencial para a garantia de um emprego.

Embora significativa, a obtenção deste documento é onerosa, cerca de R\$ 300,00, quantia proibitiva para grande parcela da população de baixa renda.

No intuito de apoiar os indivíduos carentes, os autores dos projetos de lei em análise instituem o programa de formação e avaliação gratuitas para obtenção ou renovação do documento de habilitação, para as pessoas pobres. Os PL atribuem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a implementação do programa citado, como fonte de financiamento do programa, recursos oriundos da cobrança de multas de trânsito.

Embora tratem do mesmo assunto, os projetos de lei distinguem-se na forma. O público alvo do benefício pretendido é definido no PL principal como pessoas reconhecidamente pobres e, no PL apensado, como candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo. As alterações propostas de leis e dispositivos também mostram diferenças.

Complementares, os projetos de lei demandam compatibilização por meio de texto suplementar, motivo pelo qual decidimos pela elaboração de um Substitutivo.

No novo texto, optou-se por conceituar os beneficiários da gratuidade proposta, como candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, para indicar com precisão o indivíduo, mesmo pertencente a uma família pobre.

Quanto às leis e aos dispositivos alterados, o Substitutivo acolhe as sugestões dos dois projetos de lei, ajustando e adequando a redação, tendo em vista a clareza e melhor técnica.

Considerando a pertinência, justiça e alcance social de ambas as proposições, somos pela APROVAÇÃO das mesmas na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....

XVII – implementar programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....

§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art 4º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção

ao meio ambiente relacionados com o trânsito, gratuitos para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN.(NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150.** Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, de forma gratuita em se tratando de condutor com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 6º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as seguintes despesas:

I - do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito;

II - do órgãos ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, referentes à implementação de programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende implementar à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Para custeio do programa previsto no inciso II deste artigo, serão repassados aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, 20% dos recursos do FUNSET, distribuídos proporcionalmente à demanda existente, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 55/03, e o de nº 329/03, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leodegar Tiscoski.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Antonio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Marcelo Guimarães Filho, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, José Santana de Vasconcellos, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Marcos Abramo, Paes Landim, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Zé Gerardo, Paulo Kobayashi, Carlos Dunga, Íris Simões, João Magalhães, Silas Câmara, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Sandro Matos - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre a gratuidade do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 22.....

.....
XVII – implementar programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art. 3º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 147.....

.....
§ 5º É gratuita a realização dos exames constantes do *caput* para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (AC)”

Art 4º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, gratuitos para candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um

salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN.(NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 150.** Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, de forma gratuita em se tratando de condutor com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 6º O *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como também no custeio do programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, previsto no art. 22, inciso XVII, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a custear as seguintes despesas:

I - do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação do trânsito;

II - do órgãos ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, referentes à implementação de programa de formação e avaliação para obtenção ou renovação gratuita do documento de habilitação de candidatos com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Para receber recursos do FUNSET, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá submeter o programa que pretende implementar à aprovação do DENATRAN.

§ 2º Para custeio do programa previsto no inciso II deste artigo, serão repassados aos órgãos ou entidades

executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, 20% dos recursos do FUNSET, distribuídos proporcionalmente à demanda existente, conforme normatização do CONTRAN. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Caldas, pretende alterar as Leis nº 9.503/97 e nº 9.602/98 para definir como competência dos órgãos estaduais de trânsito a formação e avaliação gratuita de candidatos à habilitação reconhecidamente pobres e para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ao pagamento das despesas decorrentes da modificação anterior.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 329, de 2003, versando sobre a mesma matéria.

Os projetos foram aprovados pela Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, em sessão realizada em 4 de junho de 2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) não traz restrição específica para a ação pretendida.

Por outro lado, toda a receita do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito já está comprometida com programação diversa da pretendida no projeto, na lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 55-A, de 2003, do Projeto de Lei nº 329, de 2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003

Deputado JOÃO LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 55-A/03, do PL nº 329/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Henrique Afonso, João Correia, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Giacobbo, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
